



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13816.000879/2003-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.208 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Recorrente RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. No caso em análise, a compensação efetuada na DCTF do contribuinte se deu sem a comprovação de que os créditos eram líquidos e certos, porquanto os pedidos de restituição dos créditos das empresas terceiras ainda não tinham sido analisados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep, lavrado em 16/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 91.577,41, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo administrativo indicado para fins de compensação dos débitos declarados nos períodos de julho a outubro/1998.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, postou a impugnação de fls. 01/08, em 19/08/2003, juntando os documentos de fls. 09/49 e alegando que apresentou pedido de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, na forma do art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo em conta os pedidos de restituição formulados por Unigel Participações Serv. Ind. Representação Ltda (13819.001788/97-69) e Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (13819.002592/98-63), os quais encontravam-se pendentes de análise.

Menciona que cometeu erros quando do preenchimento dos formulários de compensação para pagamento de débitos próprios com créditos da empresa Unigel, mas retificou tais pedidos, substituindo o "pedido de compensação" com créditos próprios inicialmente apresentado, e corrigindo o CNPJ antes informado, pertencente a outra empresa do grupo. Ainda, foi retificado o número do processo ao qual se vincula a compensação, de 13819.001866/97-71 (primeiro pedido de compensação apresentado pela impugnante) para 13819.001788/97-69.

Aduz que além dos pedidos de compensação retificadores, está providenciando a retificação das DCTF's dos períodos de apuração em questão, para demonstrar os Pedidos de Restituição corretos, regularizando, dessa forma, a divergência apontada pela fiscalização.

Entende que tais erros são meramente formais, e que o crédito tributário está extinto por compensação, sendo descabida a exigência.

Aborda seu direito à compensação na forma do art. 170 do CTN, do art. 66 da Lei nº 8.383/91, do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como do então vigente art. 15 da IN SRF nº 21/97.

Em análise prévia da impugnação, a autoridade preparadora constatou que os valores aqui exigidos estavam controlados nos processos administrativos nº 13819.000753/99-19 e 13819.002588/2004-03, contudo o direito creditório correspondente era objeto dos processos administrativos nº 13819.001788/97-69 e 13819.002592/98-63, então localizados na DERAT/SP (fls. 61/66).

Em 28/12/2006 os autos foram encaminhados em diligência à DERAT/SP, nos seguintes termos:

O impugnante junta cópia de pedidos de compensação com crédito de terceiros e correspondentes retificações (lis. 36/39), os quais estariam vinculado a pedidos de restituição formalizados nos autos dos processos administrativos nº 13819.001788/97-69 e 13819.002592/98-63 (fls. 41/44), atualmente localizados na Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda da DERAT/SP 61/65).

Em face deste contexto, e com vistas à uniformização de procedimentos nos referidos autos, ENCAMINHO o presente processo à DICAT da DERAT/SP, para que esta informe se há decisão proferida nos autos dos pedidos de restituição nº 13819.001788/97-69 e 13819.002592/98-63.

No despacho de fl. 75, informou-se que o processo administrativo nº 13819.001788/97-69 estava pendente de análise. Já com referência ao processo nº 13819.002592/98-63, após novo encaminhamento à DERAT/SP (fl. 76), juntou a autoridade preparadora

cópia de despacho decisório proferido em 29/10/2004, homologando as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório ali reconhecido (fls. 427/429).

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, no acórdão nº 05-19.242, deu provimento parcial à impugnação, com decisão assim ementada:

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO SEM DARF. Pedido de compensação com crédito de terceiro não está amparado pela sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 66, de 2002. Inexistindo certeza e liquidez acerca dos créditos alegados à época do lançamento, confirma-se a sua validade, especialmente em vista do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Em recurso voluntário, a empresa requer o provimento do recurso para cancelar a autuação, tendo em vista a comprovação de que os valores exigidos foram objeto de pedido de compensação, pendente de apreciação final, antes do lançamento, ou, na remota hipótese de ser mantido do lançamento, que seja determinada a exoneração da multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, houve auditoria da DCTF da Recorrente, sendo constatada irregularidade quanto aos créditos vinculados às compensações declaradas. Os créditos apontados na DCTF não foram confirmados, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração por falta de pagamento de PIS.

A Recorrente alega que não houve falta de pagamento, mas sim compensação com débitos de terceiros.

As compensações foram declaradas nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1998.

A autoridade fiscal preparadora informou que os débitos exigidos no presente processo são *objeto de compensação* e controle nos processos administrativos nº 13819.000753/99-19 e 13819.002588/2004-03. E que os créditos das empresas terceiras são controlados nos processos nº 13819.001788/97-69 e 13819.002592/98-63.

Dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em análise, os créditos não eram líquidos e certos, porquanto à época do lançamento, o pedido de restituição nº 13819.001788/97-69 ainda não tinha sido apreciado, já o pedido nº 13819.002592/98-63 fora apreciado somente em 2004, ou seja, após a compensação efetuada na DCTF da Recorrente.

Ademais, é preciso apontar que na legislação vigente após 2002 não há amparo à compensação com crédito de terceiro: trata-se da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

De toda a sorte, como já dito acima, não integram os presentes autos, os processos de créditos das empresas terceiras- PROQUIGEL PARTICIPAÇÕES LTDA e UNIGEL PART.SERVS. INDS. E REPRES. LTDA . Desse modo, a discussão quanto à validade dos créditos e a efetiva compensação, se autorizada pela autoridade, dar-se-á nos respectivos processos.

No presente processo, não há como se avaliar o procedimento executado pela empresa. Logo, correta a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No mais, acertadamente, a decisão de piso cancelou a multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna de legislação superveniente, no caso, o art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, a convertida na Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses

de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Pelo teor do dispositivo, as multas objeto de retroatividade benigna são aquelas previstas nos incisos I e II ou §2º do art. 44 da lei nº 9.430/96. Sendo assim, permanece devida a multa moratória.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora